PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Habeas Corpus nº 8006336-97.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador

Impetrante: Dr. Jerônimo Chaves Bispo (OAB/BA nº 56.183)

Paciente: Rodrigo Vitório dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de feitos Relativos a Delitos

Praticados por Organização Criminosa

Origem: Ação Penal nº 0312872-58.2020.8.05.0001

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

## **ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, NA FORMA MAJORADA. ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, IV E V, LEI Nº 11.343/2006. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TAMBÉM NA FORMA MAJORADA. ART. 2º, LEI Nº 12.850/2013. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO CORRESPONDENTE DECRETO E NAS DECISÕES POSTERIORES DE REAVALIAÇÃO, ALÉM DE EXCESSO PRAZAL PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO CORRESPONDENTE DECRETO E NAS DECISÕES POSTERIORES DE REAVALIAÇÃO EXAMINADAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PACIENTE RESPONDE A AÇÃO PENAL COM MAIS OUTROS 19 (DEZENOVE) CODENUNCIADOS, APONTADO COMO GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE EM DIFERENTES BAIRROS DA CIDADE DE SALVADOR/BA, VOLTADA À EXPLORAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, BEM COMO À PRÁTICA DE DIVERSAS AÇÕES DELITUOSAS CONTRA INTEGRANTES DE QUADRILHAS RIVAIS, OBJETIVANDO O MONOPÓLIO TERRITORIAL DO CITADO GRUPO CRIMINOSO.

COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE Nº 0339259-52.2016.8.05.0001, COM 20 (VINTE) RÉUS E DEFENSORES DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PACIENTE, EM DUAS OPORTUNIDADES.

PACIENTE CAPTURADO EM 28/06/2020. AUSÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA E OFERECIDAS AS ALEGAÇÕES FINAIS, ESTANDO OS AUTOS EM FASE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006336-97.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Rodrigo Vitório dos

Santos, e como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Maio de 2022.

## **RELATÓRIO**

Segundo a respeitável impetração, o paciente, preso desde 28/06/2020, foi investigado na "Operação Max", relacionada ao Inquérito  $n^{\circ}$  321/2013, como integrante de uma organização criminosa especializada no comércio ilícito de entorpecentes, nos termos dos tipos penais do art. 33 e 35 c/c art. 40, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, estando sob constrangimento ilegal por inexistência de motivos para a prisão preventiva, e por ausência de fundamentação adequada no correspondente decreto.

Sustenta, ademais, a ilegalidade das decisões posteriores que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reavaliaram a necessidade de sua manutenção, sem que fossem apresentados "motivos ou fundamentos contemporâneos".

Alega, ainda, excesso de prazo na formação de culpa do paciente, pois, passados quase dois anos de sua prisão preventiva, não sobreveio sentença condenatória.

Por tais razões, requer a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A inicial (ID 25108024) foi instruída com diversos documentos, destacandose a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (ID 25109391).

Indeferida a liminar (ID 25330446), vieram aos autos as informações

prestadas pela autoridade coatora (ID 26550685).

Em pronunciamento (ID 27055457), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

## V0T0

Inicialmente, convém destacar que as alegações defensivas de inexistência de motivos para a prisão preventiva e ausência de fundamentação adequada no correspondente decreto foram examinadas e decididas por este Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 8022025-55.2020.8.05.0000.

Transcreve-se o teor da ementa do citado Habeas Corpus nº 8022025-55.2020.8.05.0000:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, NA FORMA MAJORADA. ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, IV E V, LEI № 11.343/2006. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TAMBÉM NA FORMA MAJORADA. ART. 2º, LEI № 12.850/2013.

IMPETRAÇÃO QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA, E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO CORRESPONDENTE DECRETO.

PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO, E CONCESSÃO DA ORDEM.

DEMONSTRADÓ NOS AUTOS QUE O PACIENTE RESPONDE A AÇÃO PENAL COM MAIS OUTROS 19 (DEZENOVE) CODENUNCIADOS, APONTADO COMO GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE EM DIFERENTES BAIRROS DA CIDADE DE SALVADOR/BA, VOLTADA À EXPLORAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, BEM COMO À PRÁTICA DE DIVERSAS AÇÕES DELITUOSAS CONTRA INTEGRANTES DE QUADRILHAS RIVAIS, OBJETIVANDO O MONOPÓLIO TERRITORIAL DO CITADO GRUPO CRIMINOSO. FEITO ORIGEM DE NATUREZA COMPLEXA, INCLUSIVE COM DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PACIENTE, ESPECIALMENTE PELA SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO, À ÉPOCA, BEM ASSIM QUANTO AOS DEMAIS RÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA EM QUESTÃO REGULARMENTE DECRETADA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E MANTIDA POR SUCESSIVAS DECISÕES POSTERIORES, IGUALMENTE BEM FUNDAMENTADAS, NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESCONTITUTIVOS DOS FUNDAMENTOS ORIGINÁRIOS.

DO EXPOSTO, CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO, E, POR MAIORIA, DENEGA-SE A ORDEM. Paciente que responde a ação penal, com outros 19 (dezenove) denunciados, acusado de integrar organização criminosa, na qualidade de "gerente", com atuação na Cidade de Salvador/BA, nos Bairros de Cidade Nova, Pau Miúdo, IAPI e Caixa D'Água, de junho de 2013 a setembro de 2016, e voltada à exploração de tráfico de drogas ilícitas, com perpetração de diversas ações violentas em face de quadrilhas rivais, objetivando o monopólio territorial do citado grupo criminoso.

Feito de origem com tramitação regular, sendo recebida a denúncia em 07.12.2016, com suspensão do processo e do prazo prescricional em, 20.04.2017, data em que fora também decretada a prisão preventiva questionada, com fundamentação suficiente no sentido da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Desmembrado o processo de origem em relação ao paciente, que se manteve foragido, bem como em relação aos demais réus que se encontravam na mesma situação de fugitivos.

Custódia cautelar questionada cuja manutenção vem sendo objeto de reavaliações sucessivas na ação penal de origem, através de decisões bem fundamentadas, demonstrando-se a inexistência de fatos novos desconstitutivos dos fundamentos das medidas cautelares combatidas. Do exposto, conhece-se da impetração, e, por maioria, denega-se a ordem."

Importa registrar, conforme já salientado no acórdão do Habeas Corpus nº 8022025-55.2020.8.05.0000, que o digno Magistrado impetrado tem realizado a reavaliação da custódia do paciente mantendo de forma justificada a prisão cautelar, por ausência de fato novo apto a desconstituir o decreto preventivo. Confira-se trecho da decisão mais recente, prolatada em 16/03/2022, extraído dos autos da Ação Penal nº 0312872-58.2020.8.05.0001, através do Sistema SAJ — 1º grau:

"(...) O denunciado RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS teve a sua prisão preventiva decretada em 20/04/2017, por força da decisão de fls. 3489/3492 do processo 0339259-52.2016.8.05.0001, sendo que o mandado de prisão expedido em seu desfavor somente foi cumprido no dia 28/06/2020, conforme informação colacionada nos autos que originaram o presente (0339259-52.2016.8.05.0001), às fls. 4382/4391. Regularmente citado e apresentada sua resposta à acusação, verifica-se que a instrução criminal foi iniciada e concluída na audiência de fl. 3539, datada de 06/04/2021, já tendo sido apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa do réu. Por derradeiro, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretou a segregação preventiva do acusado RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS, razão pela qual MANTENHO a sua prisão preventiva, devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada (...)." (fls. 3637/3638).

Quanto à alegação de constrangimento ilegal por excesso prazal para julgamento da ação penal de origem, verifica-se que não assiste razão à defesa.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, "O paciente RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS teve a sua prisão preventiva decretada em 20/04/2017, por força da decisão de fls. 3489/3492 do processo 0339259-52.2016.8.05.0001, contudo o mandado de prisão expedido em seu desfavor somente foi cumprido no dia 28/06/2020, conforme se vê através de cópia do mandado prisional e demais documentos às fls. 4382/4391 dos referidos autos (0339259-52.2016.8.05.0001). O paciente ofereceu resposta à acusação em 04/02/2021, às fls. 3510/3513 nos autos da ação penal nº 0312872-58.2020.8.05.0001, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, conforme despacho de fls. 3515/3516. Realizada a assentada no dia referido, conforme termo de audiência de fl. 3539, foi encerrada a instrução abrindo prazo para apresentação das alegações finais. O MP apresentou seus memoriais às fls. 3545/3577 e a Defesa às fls. 3592/3612, estando os autos em fase de prolação de sentença."

Como é sabido, no processo penal, a análise dos prazos da marcha

processual deve levar em consideração a observância a critérios de razoabilidade. A aferição, porém, não se opera de forma meramente matemática, devendo ser avaliados não apenas o tempo de encarceramento do paciente, mas diversos outros fatores que dizem respeito às peculiaridades do caso.

Na presente hipótese, além de tratar—se de processo complexo, com pluralidade de réus, 20 (vinte) no total, e de defensores, não se vislumbra inércia por parte do Juízo de origem, que, reiteradamente, vem tomando as medidas cabíveis para impulsionar o feito, inclusive, optado por realizar o desmembramento em relação ao paciente.

Assim, não se pode concluir que houve demora injustificada a caracterizar constrangimento ilegal, ressaltando—se que o deslinde do feito se aproxima, estando os autos em fase de prolação da sentença.

Diante do exposto, denega-se a presente ordem, na parte conhecida.

Salvador, 05 de maio de 2022.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora